SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100271 - SP (2026/0205252-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRAÇÃO FIXA NA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por sua utilização como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão estadual.

2. Condenação pelo Tribunal do Júri pelos crimes do art. 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI, do Código Penal, combinado com a Lei n. 11.340/2006, e do art. 347, parágrafo único, do Código Penal, com manutenção integral da sentença em apelação criminal e registro de trânsito em julgado.

3. A decisão agravada assentou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e a inexistência de ilegalidade evidente verificável de plano; registrou que a dosimetria foi motivada concretamente e que a tese de *bis in idem* não foi apreciada pela instância de origem, além de afastar direito subjetivo a fração aritmética fixa na pena-base.

II. Questão em discussão

4. Três questões em discussão: i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido, ainda que para concessão de ofício, após o trânsito em julgado, diante de alegada ilegalidade flagrante na dosimetria; ii) saber se a alegação de *bis in*

Documento eletrônico VDA60106343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:55
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: f8d820f4-e979-487a-a002-739d24279629

idem na dosimetria pode ser apreciada nesta instância sem prévio exame pelo Tribunal de origem, sob o argumento de enfrentamento implícito e de matéria de ordem pública; iii) saber se a elevação da pena-base foi devidamente fundamentada e proporcional, se é exigível laudo técnico para a valoração negativa da personalidade, e se há direito subjetivo à aplicação de fração fixa (p. ex., 1/6) por circunstância judicial desfavorável.

III. Razões de decidir

7. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, admitindo-se atuação excepcional apenas diante de ilegalidade evidente e de pronta aferição, não demonstrada no caso.

8. A tese de *bis in idem* não foi submetida nem apreciada pelo Tribunal de origem; o exame originário nesta instância configuraria supressão de instância.

9. A pena-base foi elevada com fundamentação concreta, lastreada em elementos dos autos quanto à culpabilidade, às circunstâncias do crime e à personalidade, sem arbitrariedade capaz de ser aferida de plano na via estreita.

10. Não há direito subjetivo à adoção de critério aritmético fixo na primeira fase da dosimetria; o incremento deve observar discricionariedade juridicamente vinculada, com proporcionalidade e razoabilidade, sendo proporcional o acréscimo de 8 anos em homicídio qualificado cujo intervalo abstrato é de 12 a 30 anos, diante de três circunstâncias negativas idoneamente fundamentadas.

11. A valoração negativa da personalidade não exige, nas circunstâncias dos autos, laudo psicológico ou psiquiátrico, e sua revisão demandaria exame verticalizado do conjunto probatório incompatível com o habeas corpus após o trânsito em julgado.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60106343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:55
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: f8d820f4-e979-487a-a002-739d24279629

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:55
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: f8d820f4-e979-487a-a002-739d24279629

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100271 - SP (2026/0205252-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRAÇÃO FIXA NA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por sua utilização como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão estadual.

2. Condenação pelo Tribunal do Júri pelos crimes do art. 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI, do Código Penal, combinado com a Lei n. 11.340/2006, e do art. 347, parágrafo único, do Código Penal, com manutenção integral da sentença em apelação criminal e registro de trânsito em julgado.

3. A decisão agravada assentou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e a inexistência de ilegalidade evidente verificável de plano; registrou que a dosimetria foi motivada concretamente e que a tese de *bis in idem* não foi apreciada pela instância de origem, além de afastar direito subjetivo a fração aritmética fixa na pena-base.

II. Questão em discussão

4. Três questões em discussão: i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido, ainda que para concessão de ofício, após o trânsito em julgado, diante de alegada ilegalidade flagrante na dosimetria; ii) saber se a alegação de *bis in*

Documento eletrônico VDA59765199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:46
Código de Controle do Documento: e8b79e96-4894-4d24-9dc1-cc0c39bf9b87

idem na dosimetria pode ser apreciada nesta instância sem prévio exame pelo Tribunal de origem, sob o argumento de enfrentamento implícito e de matéria de ordem pública; iii) saber se a elevação da pena-base foi devidamente fundamentada e proporcional, se é exigível laudo técnico para a valoração negativa da personalidade, e se há direito subjetivo à aplicação de fração fixa (p. ex., 1/6) por circunstância judicial desfavorável.

III. Razões de decidir

7. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, admitindo-se atuação excepcional apenas diante de ilegalidade evidente e de pronta aferição, não demonstrada no caso.

8. A tese de *bis in idem* não foi submetida nem apreciada pelo Tribunal de origem; o exame originário nesta instância configuraria supressão de instância.

9. A pena-base foi elevada com fundamentação concreta, lastreada em elementos dos autos quanto à culpabilidade, às circunstâncias do crime e à personalidade, sem arbitrariedade capaz de ser aferida de plano na via estreita.

10. Não há direito subjetivo à adoção de critério aritmético fixo na primeira fase da dosimetria; o incremento deve observar discricionariedade juridicamente vinculada, com proporcionalidade e razoabilidade, sendo proporcional o acréscimo de 8 anos em homicídio qualificado cujo intervalo abstrato é de 12 a 30 anos, diante de três circunstâncias negativas idoneamente fundamentadas.

11. A valoração negativa da personalidade não exige, nas circunstâncias dos autos, laudo psicológico ou psiquiátrico, e sua revisão demandaria exame verticalizado do conjunto probatório incompatível com o habeas corpus após o trânsito em julgado.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Jean Carlos de Oliveira contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 80-87).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI, do Código Penal, combinado com a Lei n. 11.340/2006, e à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pelo crime do art. 347, parágrafo único, do Código Penal (fls. 33-37). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve integralmente a sentença em apelação criminal e registrou o desprovimento do recurso defensivo (fls. 38-58), constando, ainda, trânsito em julgado na decisão agravada (fls. 80-87).

Documento eletrônico VDA59765199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:46
Código de Controle do Documento: e8b79e96-4894-4d24-9dc1-cc0c39bf9b87

A decisão agravada assentou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, em face de acórdão estadual transitado em julgado, e afirmou a inexistência de ilegalidade evidente verificável de plano. Registrou, em síntese, que a dosimetria foi detidamente examinada na origem com valoração concreta da intensidade do dolo, da forma de execução e da personalidade, e que a tese de *bis in idem* não foi apreciada pelo tribunal local, razão pela qual não poderia ser conhecida para evitar supressão de instância. Destacou, ainda, que inexiste direito subjetivo à aplicação de fração específica na pena-base, bastando proporcionalidade na exasperação (fls. 80-87).

O agravante sustenta que, embora o *habeas corpus* não se preste como sucedâneo, é possível a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, invocando precedentes dos Tribunais Superiores para autorizar o controle da legalidade da dosimetria sem revolvimento aprofundado de provas (fls. 93-104).

Argumenta, ainda, que houve *bis in idem* na dosimetria, por utilização de elementos do motivo fútil, do emprego de fogo e do recurso que impossibilitou a defesa na primeira fase e, novamente, como agravantes na segunda fase. Aponta que a questão teria sido implicitamente enfrentada no acórdão estadual ao manter a negativação das circunstâncias na fixação da pena-base e que se trata de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício quando aferível de plano, sem necessidade de prequestionamento expresso (fls. 93-104).

Aponta, por outro lado, que a negativação da circunstância judicial da personalidade carece de suporte técnico, por ausência de laudo psicológico ou psiquiátrico, afirmando que o acórdão de origem baseou-se em referências genéricas ao suposto comportamento do agente, desconectadas do vetor específico, o que, à luz da jurisprudência indicada, demandaria o decote dessa vetorial tanto no homicídio qualificado quanto na fraude processual.

Ressalta, ademais, que a exasperação da pena-base em patamar equivalente a 2/3 (dois terços) da pena mínima no homicídio e o aumento acima do parâmetro ordinário na fraude processual não foram devidamente justificados, defendendo a adoção do critério de 1/6 (um sexto) por vetorial negativada como medida de proporcionalidade, salvo circunstância extraordinária explicitada nos fundamentos (fls. 93-104).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido e, caso não haja retratação, submetido ao julgamento colegiado, a fim de conceder a ordem de habeas corpus, ainda que de ofício, para readequar a pena-base ao mínimo legal ou, subsidiariamente, limitar o incremento decorrente das circunstâncias judiciais negativadas à fração de 1/6 (um sexto) por vetorial (fls. 93-104).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59765199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:46
Código de Controle do Documento: e8b79e96-4894-4d24-9dc1-cc0c39bf9b87

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada está assim fundamentada:

Em sede de óbice processual, a orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que o habeas corpus não se presta, ordinariamente, à desconstituição de título condenatório acobertado pela coisa julgada, quando a pretensão se limita a reabrir discussão sobre a dosimetria sem o manejo da via própria. A competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal é restrita aos seus próprios julgados, e o emprego do writ como sucedâneo, contra acórdão de tribunal estadual já transitado em julgado, desborda da função constitucional do remédio heroico.

Ademais, o manejo do habeas corpus, após o esgotamento das vias ordinárias, com finalidade rescisória, exige, para excepcional superação do óbice, demonstração inequívoca de ilegalidade evidente e verificável de plano, o que, por si, demanda exame minucioso dos fundamentos da sentença e do acórdão, incompatível com a cognição sumária do remédio.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOIS FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAUS ANTECEDENTES. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação. Assim, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.*
>
> *2. Ademais, não há flagrante ilegalidade na espécie, uma vez que o acórdão combatido atuou em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao rejeitar a aplicação do princípio da insignificância.*
>
> *3. A análise das circunstâncias que permeiam a prática ilícita - dois crimes com mesmo modus operandi, na mesma data -, somada à dupla reincidência específica e aos maus antecedentes do réu, impede, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da atipicidade da conduta. Precedentes 4. Agravo não provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025.)*

O acórdão estadual examinou detidamente a dosimetria da pena, transcrevendo integralmente os fundamentos da sentença e concluindo pela sua manutenção, não se verificando ilegalidade flagrante ou excesso evidente.

O Tribunal de origem registrou que a pena-base do homicídio qualificado foi fixada em 20 (vinte) anos de reclusão em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis concretamente descritas, entre as quais a intensidade do dolo, a forma de execução do crime e a personalidade do agente, tal como

Documento eletrônico VDA59765199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:46
Código de Controle do Documento: e8b79e96-4894-4d24-9dc1-cc0c39bf9b87

delineadas a partir dos fatos narrados na sentença. No que diz respeito à fraude processual, o acórdão igualmente manteve a pena-base fixada acima do mínimo, em razão da personalidade do agente, da intensidade do dolo e do grande lapso temporal utilizado para a adulteração da cena do crime, consoante registrado na sentença.

Em crimes de elevadíssima gravidade concreta, como o feminicídio praticado nas circunstâncias reconhecidas nos autos, a valoração negativa das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria não decorre de afirmações abstratas, mas pode ser legitimamente reconhecida quando o contexto fático evidencia reprovabilidade concreta superior à ordinária do tipo, o que as instâncias de origem, no exercício da sua competência própria, reputaram presente de forma pormenorizada, ao descrever o planejamento da conduta, a duração do sofrimento da vítima, o grau de premeditação e o comportamento do agente após a prática do crime.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.*
>
> *6. A dosimetria da pena insere-se no juízo de discricionariedade do julgador, sendo passível de revisão apenas em caso de inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade.*
>
> *7. No caso concreto, a fundamentação utilizada para a fixação da pena foi considerada idônea, especialmente pela valoração da culpabilidade em razão do envolvimento do agravante com facção criminosa e pela gravidade das circunstâncias do delito.*
>
> *8. A jurisprudência desta Corte Superior admite a revisão da dosimetria apenas em situações excepcionais, o que não se verifica nos autos.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
>
> (...)
>
> *(AgRg no HC n. 1.015.404/CE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)*

A propósito, extrai trecho do voto condutor do acórdão atacado (fls. 55-57):

> *Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 20 (vinte) anos de reclusão, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. O Magistrado sentenciante fundamentou a exasperação da pena nos seguintes termos:*
>
> > *"Embora tecnicamente primário, as circunstâncias em que se deram os fatos evidenciam inegável intensidade de dolo e periculosidade do agente, bastando observar que o réu esperou o avançar da noite para colocar a empreitada em prática, tudo para dificultar sua criminalização pelo feminicídio. No período*

Documento eletrônico VDA59765199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:46
Código de Controle do Documento: e8b79e96-4894-4d24-9dc1-cc0c39bf9b87

noturno, incendiou a companheira, após agredi-la e nela gerar fraturas de mandíbula, nariz e mão direita, percebendo que a vítima ainda respirava. Acreditando que ela morreria em breve, adulterou a cena do crime para fazer parecer que ali ocorrera um acidente doméstico durante o acendimento da churrasqueira, deixando de lhe prestar socorro para que a morte realmente acontecesse. Digno de repulsa, de outro lado, o sofrimento causado pelas agressões e queimaduras (70% do corpo), exponencialmente aumentado pelas várias horas em que a vítima permaneceu no local dos fatos agonizando, tudo após o réu lhe ministrar um banho e colocá-la na cama do casal em espera da morte. Nesse intermédio, cerca de quatro horas de sofrimento inimaginável da ofendida, teve tempo para limpar a varanda dos fundos/área de serviço, varrer e lavar o quintal, recolher objetos, roupas e outros materiais, jogando-os no lixo, providenciando, ainda, a colocação dessa coleta em saco próprio, levado para calçada para ser recolhido pela limpeza pública, adulterando a posição dos objetos e utensílios da casa, tanto na área dos fundos, quanto na cozinha e banheiro, tudo para aparentar um acidente no acendimento da churrasqueira com álcool. Firme no intento homicida, como a vítima não morria, colocou-a em seu carro e, ao invés de rumar para o serviço de saúde mais próximo (Bilac), dirigiu-se a Araçatuba, onde acreditou que sua trama passasse desapercebida. O sofrimento da vítima perdurou longos 21 dias, quando acabou por sucumbir aos gravíssimos danos decorrentes das ações do réu. A personalidade deturpada do réu revela que ele rejeitava até mesmo os familiares da ofendida e o próprio filho Janderson, numa evidente manifestação de comportamento machista, belicoso, ciumento, possessivo, controlador e agressivo, submetendo a ofendida a constantes ameaças de morte, em situação de violência doméstica crônica. Tratando-se de homicídio quadruplamente qualificado, cumpre dizer que a qualificadora do feminicídio atua no sentido de deslocar a conduta contida no "caput" do art. 121 para o parágrafo 2o do mesmo dispositivo (inciso VI). As outras (motivo fútil, emprego de fogo, recurso que tornou impossível a defesa da ofendida) devem ser consideradas como agravantes, caso exista previsão nesse sentido (artigo 61, inciso II, letra "a", "c" e "d" d CP). Nesse sentido: TJSP, RT 641/324."

Na segunda fase da dosimetria, foram reconhecidas as circunstâncias agravantes consistentes no motivo fútil, no emprego de fogo e no recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, o que ensejou o aumento da pena em 1/2, fixando-se em 30 anos de reclusão. Em seguida, foi considerada a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual a pena foi reduzida em 1/6, resultando na pena intermediária de 25 anos de reclusão.

Documento eletrônico VDA59765199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:46
Código de Controle do Documento: e8b79e96-4894-4d24-9dc1-cc0c39bf9b87

Na terceira fase da dosimetria, não se verificaram causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas. Dessa forma, a pena definitiva fixada foi de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.

Em relação ao crime de fraude processual Na primeira fase, o juízo a quo fixou a pena base acima do mínimo legal, em 06 meses de detenção e 20 dias-multa, ante "A personalidade do agente, a intensidade do dolo e o grande lapso temporal usado para adulteração da cena do crime".

Quanto à tese de bis in idem, verifica-se que a questão não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

No mais, a alegação de fundamentação inidônea da personalidade do agente e da suficiência ou não da motivação adotada pelas instâncias ordinárias, nas circunstâncias dos autos, demanda exame verticalizado dos fundamentos da sentença e do acórdão, bem como cotejo com o conjunto fático delineado durante a instrução, incluindo os depoimentos colhidos, o laudo pericial e os demais elementos de prova descritos no acórdão. Esse tipo de análise extrapola o espectro cognitivo próprio do habeas corpus manejado após o trânsito em julgado, reforçando a inadequação da via para o redimensionamento pretendido.

Por fim, impende salientar que o réu não detém direito subjetivo à aplicação de uma fração específica para a exasperação da pena-base por cada circunstância judicial sopesada negativamente (a exemplo dos critérios de 1/6 ou 1/8), bastando que o aumento implementado se revele proporcional. Nesse sentido, como este Tribunal Superior já teve a oportunidade de decidir, mediante fundamentação idônea do magistrado, a valoração negativa de uma única circunstância judicial é plenamente capaz de justificar inclusive a fixação da pena-base em seu patamar máximo legal, rechaçando-se a imposição de outros limites ou pesos absolutos.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 59 E 68, AMBOS DO CP. PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Quanto ao argumento de desproporcionalidade na exasperação dada à pena-base, notadamente em função da discricionariedade inerente aos juízos ordinários na valoração das circunstâncias judiciais, tem-se que razão não assiste ao agravante.

2. Inexiste um critério legal para a exasperação da pena-base. Assim, o Magistrado, diante de sua discricionariedade vinculada aprecia as circunstâncias judiciais e incrementa a pena-base com indicação de elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. [...]

Consoante precedentes, uma única circunstância judicial pode acarretar a exasperação da pena-base ao máximo legal cominado em abstrato, o que afasta a adoção de um critério que imponha outro teto na primeira fase da dosimetria da pena (AgRg no AREsp n. 1.598.525/MT, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/5/2020).

Documento eletrônico VDA59765199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:46
Código de Controle do Documento: e8b79e96-4894-4d24-9dc1-cc0c39bf9b87

3. [...] não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto (HC n. 557.108/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/6/2021) (AgRg no HC n. 713.413/SE, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 4/8/2022).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.840.942/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Na espécie, a discricionariedade vinculada do julgador foi exercida dentro dos limites da proporcionalidade e razoabilidade, com a exasperação da pena-base dos crimes de homicídio qualificado - em oito anos - e fraude processual - em três meses - diante da elevada gravidade concreta dos fatos praticados explicitada no reconhecimento de três circunstâncias judiciais negativas, inexistindo constrangimento ilegal manifesto a ser sanado na via do writ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM. TESE NÃO PREQUESITIONADA. AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação à dosimetria, faço lembrar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

2. Constatado que a tese de bis in idem não foi analisada pelas instâncias ordinárias, não há como conhecer do assunto, haja vista a falta de prequestionamento da alegação. Precedente.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, tanto o fato de o réu integrar grupo criminoso quanto a constatação de que ele premeditou o crime são fundamentos que idoneamente justificam o incremento da pena-base.

4. Este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. A se considerar as premissas acima elencadas, a constatação de que a culpabilidade e as circunstâncias do crime foram concreta e idoneamente sopesadas contra o réu, e, ainda, o mínimo e o máximo

Documento eletrônico VDA59765199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:46
Código de Controle do Documento: e8b79e96-4894-4d24-9dc1-cc0c39bf9b87

cominados ao delito de homicídio qualificado - 12 a 30 anos de reclusão -, o aumento de 3 anos por vetor negativo não é desproporcional. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.031.107/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

Mantém-se, pois, a conclusão de que eventual reavaliação da dosimetria deve ser submetida à jurisdição própria da revisão criminal, nas instâncias adequadas.

Assim, impõe-se reconhecer a inadequação do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal e, ausente ilegalidade evidente a autorizar superação excepcional, a solução é de não conhecimento da impetração, permanecendo hígida a dosimetria fixada na origem.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* em razão de sua utilização como sucedâneo de revisão criminal, realçando que, após o trânsito em julgado, a via estreita apenas admite atuação excepcional quando verificada ilegalidade evidente, de pronta aferição, o que não se delineou no caso concreto.

O agravante insiste na cognoscibilidade ampla do *writ*, mas não demonstra vício ostensivo capaz de afastar o óbice processual. A tutela da liberdade, embora prioritária, não dispensa o exame rigoroso da adequação da via eleita, sob pena de esvaziar o sistema recursal e a própria revisão criminal.

Sobre o argumento de que a tese de *bis in idem* foi implicitamente enfrentada pelo Tribunal de origem, não assiste razão ao agravante.

O acórdão proferido pelo TJSP na Apelação Criminal n. 1500176-65.2023.8.26.0076 examinou especificamente as qualificadoras do feminicídio e do motivo fútil, únicas matérias objeto do recurso defensivo, mantendo integralmente a sentença condenatória por seus próprios fundamentos. A tese de duplicidade de valoração entre a primeira e a segunda fases da dosimetria não foi objeto de apreciação pelo colegiado estadual, de modo que seu exame originário por esta Corte configuraria, de fato, supressão de instância. A circunstância de que o Tribunal manteve a dosimetria da sentença não equivale a ter examinado e rejeitado argumento que não lhe foi submetido.

Quanto à dosimetria, mantém-se a conclusão de que a elevação da pena-base encontra-se suficientemente motivada em elementos concretos dos autos. O agravante limita-se a reiterar teses de desproporcionalidade e de fundamentação inidônea sem lograr evidenciar, de plano, arbitrariedade na formação do juízo dosimétrico que contorne a discricionariedade juridicamente vinculada do magistrado.

Com efeito, a avaliação das instâncias ordinárias sobre a culpabilidade, a personalidade do agente e as circunstâncias do crime não se fundou em afirmações abstratas ou genéricas. O Juízo do Júri e o Tribunal de origem descreveram, de forma

Documento eletrônico VDA59765199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:46
Código de Controle do Documento: e8b79e96-4894-4d24-9dc1-cc0c39bf9b87

pormenorizada, o planejamento da conduta criminosa, a espera deliberada pelo avançar da noite para a execução, as múltiplas agressões que geraram fraturas de mandíbula, nariz e mão direita da vítima, o incêndio intencional do corpo com álcool, o abandono da companheira agonizando por cerca de quatro horas enquanto o agente realizava a adulteração da cena do crime, o transporte para unidade hospitalar distante com o propósito de dificultar a identificação da autoria e, por fim, o longo sofrimento da vítima ao longo de 21 dias até o óbito, como consta dos laudos periciais juntados aos autos e dos fundamentos transcritos no acórdão. Esse conjunto fático evidencia reprovabilidade concreta muito superior à ordinária do tipo, não se tratando de referências vagas ou inerentes à mera conduta delitiva.

A alegação de que a valoração negativa da personalidade do agente careceria de laudo técnico ou exame psicológico, nas circunstâncias dos autos, não é capaz de evidenciar ilegalidade de pronta aferição na via do *writ*. A verificação da adequação da motivação exarada pelas instâncias de origem, em confronto com o conjunto fático da instrução, com os depoimentos colhidos e com os laudos periciais descritos no acórdão, demanda exame verticalizado incompatível com a cognição sumária do remédio após o trânsito em julgado.

No que concerne à alegação de desproporcionalidade do incremento da pena-base, mantém-se o entendimento de que o réu não detém direito subjetivo à aplicação de fração específica para a exasperação por cada circunstância judicial sopesada negativamente.

Na espécie, considerando que o intervalo abstrato do homicídio qualificado vai de 12 a 30 anos de reclusão, o acréscimo de 8 (oito) anos na pena-base, em razão de três circunstâncias judiciais negativas concretamente fundamentadas, não se revela desproporcional. O agravante limita-se a contrapor teses genéricas sem demonstrar, de plano, que o incremento implementado destoa dos parâmetros normativos e da jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:46
Código de Controle do Documento: e8b79e96-4894-4d24-9dc1-cc0c39bf9b87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.271 / SP

Número Registro: 2026/0205252-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001766520238260076

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:01
Código de Controle do Documento: 3c1e0356-1486-49db-9b98-ef5e66e09bfc

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:01
Código de Controle do Documento: 3c1e0356-1486-49db-9b98-ef5e66e09bfc